



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00190/2020

Data de autuação
15/07/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DE LAUDO PERICIAL QUE
ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O TEA		
Autor:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Usuário assinator:	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
Data da criação:	14/07/2020 14:08:37	Data da assinatura:	14/07/2020 14:09:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI
14/07/2020

“Dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro do Autismo no Estado do Ceará”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º - O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privado, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§2º O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanha do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§3º A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

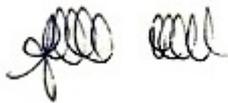
JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que as pessoas com espectro autista necessitam do suporte do Estado, e que o laudo médico com validade indeterminada, configurará direito assertivo dos indivíduos e de seus cuidadores.

CONSIDERANDO que o laudo poderá ser utilizado a qualquer momento pelo indivíduo para que se comprove acometimento da deficiência, importa em uma economia para os pacientes com TEA, que não necessitarão a todo momento de um laudo médico para pedir diversos benefícios ao Estado.

CONSIDERANDO a relevância, é importante, salientar que o projeto de lei em momento algum posiciona-se contra a legislação federal, no sentido de que vem a complementar a legislação.

Face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a tail, positioned centrally above the name.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	16/07/2020 10:57:55	Data da assinatura:	16/07/2020 11:11:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/07/2020

LIDO NA 57ª (QUINQUAGESIMA SÉTIMA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16 DE JULHO DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	22/07/2020 10:34:05	Data da assinatura:	22/07/2020 10:34:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
22/07/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0190/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	22/07/2020 11:30:24	Data da assinatura:	22/07/2020 11:30:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
22/07/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2020		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	23/07/2020 19:58:17	Data da assinatura:	23/07/2020 19:58:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
23/07/2020

PROJETO DE LEI Nº 00190/2020

AUTORIA: Dep. Fernanda Pessoa

EMENTA: “Dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de Laudo Pericial que atesta o transtorno do espectro do Autismo no Estado do Ceará.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00190/2020**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **Fernanda Pessoa**, que **“Dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de Laudo Pericial que atesta o transtorno do espectro do Autismo no Estado do Ceará.”**

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º - O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por prazo indeterminado.

§1º O laudo de que trata esta lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privado, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§2º O laudo de que trata esta lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanha do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§3º A apresentação do laudo de que trata esta lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o caput.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica a ilustre Parlamentar que:

“CONSIDERANDO que as pessoas com espectro autista necessitam do suporte do Estado, e que o laudo médico com validade indeterminada, configurará direito assertivo dos indivíduos e de seus cuidadores.

CONSIDERANDO que o laudo poderá ser utilizado a qualquer momento pelo indivíduo para que se comprove acometimento da deficiência, importa em uma economia para os pacientes com TEA, que não necessitarão a todo momento de um laudo médico para pedir diversos benefícios ao Estado.

CONSIDERANDO a relevância, é importante, salientar que o projeto de lei em momento algum posiciona-se contra a legislação federal, no sentido de que vem a complementar a legislação.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- aos deputados estaduais”*

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo determinar que o Laudo Médico que ateste o Transtorno do Espectro Autista – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação Estadual, tenha VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO. Elenca, ainda, que este Laudo poderá ser emitido por profissional da rede pública ou privada.

Observa-se, outrossim, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a proteção e garantias dos portadores de TEA, sendo imperioso mencionar a legislação constitucional no tocante a iniciativa de leis que versem sobre esse tema:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 15, II, e 16, XIV, a competência comum e concorrente dos Estados para legislarem juntamente com a União e os Municípios sobre o assunto que aqui ora se busca normatizar.

O parágrafo 2º do Art. 24 da CF preconiza que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Observa-se, a despeito, que a nível federal foi editada a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto atual.

A nível federal vige no ordenamento jurídico a Lei Federal nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, segundo a qual:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

A despeito, importa mencionar que o Autismo é “*um distúrbio neurológico que, atualmente, se encaixa no Transtorno do Espectro Autista (TEA). As pessoas com autismo possuem dificuldades na reciprocidade socioemocional, em comportamentos comunicativos não verbais e na interação social. Então, o modo de interagir com o mundo é diferente para essas pessoas. Por exemplo: elas possuem dificuldade de iniciar e em manter uma conversa e de manter contato visual. Além disso, há a presença de características de comportamentos restritos ou repetitivos. Isso pode ser por repetição de palavras ou frases, uso de objetos de maneira diferente da habitual, interesses por assuntos específicos, forte adesão a rotinas, sensibilidade a texturas (como tocar ou cheirar objetos de forma excessiva), entre outros. No caso de um diagnóstico de TEA positivo, estes elementos estão presentes desde o início da infância, inclusive alguns sinais são visíveis antes dos 2 anos de idade, e causam prejuízo para o desenvolvimento e adaptação desta pessoa*”[1].

O diagnóstico do TEA é clínico e deve ser realizado por um profissional de saúde especializado, como um neuropediatra ou psiquiatra infantil. O TEA é uma condição permanente que acompanha a pessoa por todas as etapas da vida, porém, há tratamentos, com diferentes abordagens terapêuticas, que ajudam a amenizar os sintomas e melhorar a qualidade de vida dos pacientes.

Daí entendemos a importância do Laudo Pericial para os portadores de TEA, pois além de registrarem o diagnóstico, indicam os tratamentos terapêuticos a serem abordados e servem de parâmetro para o acompanhamento e evolução do transtorno em cada paciente, além de servir de documento comprobatório para o acesso às mais diversas políticas de públicas voltadas para esse grupo, a exemplo das dispostas nas Leis abaixo elencadas:

- Lei 13.370/2016: Reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de

vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA;

- Lei 8.899/94: Garante a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de até dois salários mínimos. A solicitação é feita através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS);

- Lei 8.742/93: A Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita da família deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o agendamento da perícia no site do INSS;

- Lei 7.611/2011: Dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado;

- Lei 7.853/ 1989: Estipula o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público e define crimes;

- Lei 10.098/2000: Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

- Lei 10.048/2000: Dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e outros casos.

Em âmbito Estadual, também há diversas normas dispendo sobre a proteção e garantias dos portadores de TEA, a exemplo das Leis nº 17.028/2020; Lei nº 16.431/2017; Lei nº 16.094/2016 e Lei nº 15.066/2011.

Contudo, seguindo os preceitos contidos na Lei nº 12.764/2012, já mencionada, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Art. 3º - A)[2] e confere a este prazo de validade de cinco anos (parágrafo 3º)[3], entendemos que o Laudo Médico Pericial também deveria, diante da falta de regulamentação específica, seguir como referência este prazo, considerando-se que, embora o TEA acompanhe o portador pela vida inteira, há fases e evoluções vivenciadas e que devem, portanto, ser registradas no referido documento médico de tempos em tempos.

Inclusive, é importante registrar que em alguns Estados da Federação há Projetos de Leis idênticos ao aqui ora analisado com a diferença de que o prazo de validade dos Laudos Periciais passou a ser de 05 anos ou 60 meses, como por exemplo, o PL 893/2019, que virou a Lei nº 11.134/2020, no Estado do Espírito Santo, que estabelece prazo de validade de 60 (sessenta) meses do laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Desta feita, não obstante o Parlamento Estadual poder legislar acerca da matéria aqui em foco, especialmente, quando legisla de forma suplementar (art. 24, parágrafo 2º, CF 88) deve fazê-lo de forma a atender os parâmetros e indicativos constantes na Legislação Federal (Lei 12.764/2012), sendo o prazo de validade “indeterminado” do Laudo Pericial da forma como aqui indicada inovador de forma a ir de encontro com o comando constante nesta legislação geral que traz prazo de validade para a Carteira de Identificação do Portador de TEA como de 05 anos.

Assim, a viabilidade da presente proposição fica condicionada, ao nosso sentir, a alteração deste prazo, para que possa se conformar com os indicativos constantes na legislação federal que regula o assunto.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por estar em conformidade com o art. 23, II e 24, XIV, parágrafo 3º, da Lei Maior do País, **RESTANDO A SUA VIABILIDADE CONDICIONADA A MUDANÇA DO PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO PERICIAL DE “INDETERMINADO” PARA “05 ANOS”**, conformando-se com os preceitos indicativos da Lei Federal de nº 12.764/2012, que traz regulamentos sobre a matéria.

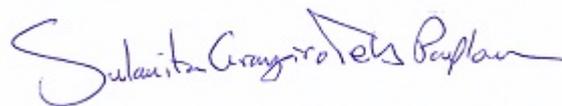
É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Fonte: <https://autismoerealidade.org.br/>

[2] Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

[3] § 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)



SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/20 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	24/07/2020 09:27:25	Data da assinatura:	24/07/2020 09:27:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
24/07/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 190/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	27/07/2020 10:47:55	Data da assinatura:	27/07/2020 10:48:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
27/07/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	04/08/2020 22:02:17	Data da assinatura:	04/08/2020 22:02:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

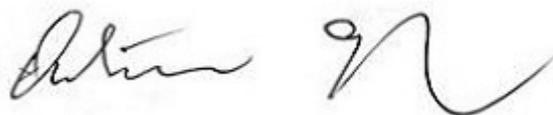
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	05/08/2020 16:13:49	Data da assinatura:	05/08/2020 16:14:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2020

**DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO
INDETERMINADO DE LAUDO PERICIAL QUE
ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO
AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2020, proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, o qual dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro do Autismo no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**CONSIDERANDO que o laudo poderá ser utilizado a qualquer momento pelo individuo para que se comprove acometimento da deficiência, importa em uma economia para os pacientes com TEA, que não necessitarão a todo momento de**

um laudo médico para pedir diversos benefícios ao Estado. CONSIDERANDO a relevância, é importante, salientar que o projeto de lei em momento algum posiciona-se contra a legislação federal, no sentido de que vem a complementar a legislação.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro do Autismo no Estado do Ceará.

Primeiramente, a matéria em apreciação é de competência concorrente dos Estados e União, conforme o previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria relativa a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em relação a iniciativa da proposição, não verificamos quaisquer óbices a esta, uma vez que se adéqua dentro do proposto no art. 60, I, da Constituição Estadual, que prevê a competência residual dos deputados estaduais, desde que a proposta não esteja adequada ao art. 60, §2º do mesmo diploma legal, que trata de objeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Entretanto, nos mesmos termos do exposto pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, que explicita que a nível federal, vige no ordenamento jurídico a Lei Federal nº 12.764/2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112.

Seguindo os preceitos contidos nessa Lei, que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e confere a esta prazo de validade de cinco anos, entendemos que o Laudo Médico Pericial também deverá, diante da falta de regulamentação específica, seguir como referência o mesmo prazo, considerando-se que, embora o TEA acompanhe o portador pela vida inteira, há fases e evoluções vivenciadas e que devem, portanto, ser registradas no referido documento médico de tempos em tempos. Inclusive, é importante registrar que em alguns Estados da Federação há Projetos de Leis idênticos ao aqui ora analisado com a diferença de que o prazo de validade dos Laudos Periciais passou a ser de 05 anos ou 60 meses. Ficando o artigo 1º com a seguinte redação:

Art. 1º - O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por **05 (cinco) anos**.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 190/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO DO ART. 1º** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, reading "Augustus Brito de Paula". The signature is written in a cursive style and is centered on the page.

DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Usuário assinator:	99933 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR.		
Data da criação:	05/08/2020 17:45:48	Data da assinatura:	05/08/2020 17:46:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

57ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 05/08/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

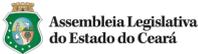
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RE RELATORIA NA CTASP E CSSS. DEP AUGUSTA BRITO.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
Data da criação:	05/08/2020 18:26:51	Data da assinatura:	05/08/2020 18:45:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
05/08/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Augusta Brito

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CONJUNTAS		
Autor:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Usuário assinator:	99573 - DEPUTADA AUGUSTA BRITO		
Data da criação:	06/08/2020 09:26:04	Data da assinatura:	06/08/2020 09:26:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

PARECER
06/08/2020

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2020

DISPÕE SOBRE A VALIDADE POR TEMPO INDETERMINADO DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Lei nº 190/2020, proposto pela Deputada Fernanda Pessoa, o qual dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro do Autismo no Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Lei, o autor destaca que "**CONSIDERANDO que o laudo poderá ser utilizado a qualquer momento pelo individuo para que se comprove acometimento da deficiência, importa em uma economia para os pacientes com TEA, que não necessitarão a todo momento de um laudo médico para pedir diversos benefícios ao Estado. CONSIDERANDO a relevância, é importante, salientar que o projeto de lei em momento algum posiciona-se contra a legislação federal, no sentido de que vem a complementar a legislação.**"

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/12, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 05 de agosto de 2020, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação (fls. 17/19).

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Referido Projeto de Lei dispõe sobre a validade por tempo indeterminado de laudo pericial que atesta o Transtorno do Espectro do Autismo no Estado do Ceará.

A matéria tem como objetivo a proteção de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA, de maneira que estes possam ter seus laudos relativos a deficiência com garantia fixa, nos termos da Lei Federal. É uma forma de garantir a dignidade e o bom atendimento destes, garantindo o acesso à saúde destes. Logo, visto este estar em acordo com as diretrizes administrativas, identificamos sua benesse.

Vale ressaltar que no parecer aprovado pela CCJR às fls. 17/19, o projeto teve uma modificação em seu art. 1º, pois, Seguindo os preceitos contidos na Lei que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e confere a esta prazo de validade de cinco anos, entendemos que o Laudo Médico Pericial também deveria, diante da falta de regulamentação específica, seguir como referência este prazo, considerando-se que, embora o TEA acompanhe o portador pela vida inteira, há fases e evoluções vivenciadas e que devem, portanto, ser registradas no referido documento médico de tempos em tempos. Inclusive, é importante registrar que em alguns Estados da Federação há Projetos de Leis idênticos ao aqui ora analisado com a diferença de que o prazo de validade dos Laudos Periciais passou a ser de 05 anos ou 60 meses.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Lei nº 190/2020, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADA AUGUSTA BRITO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS.		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	06/08/2020 10:46:07	Data da assinatura:	06/08/2020 11:11:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/08/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

38ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 05/08/2020

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E DE
SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	06/08/2020 14:46:17	Data da assinatura:	06/08/2020 16:52:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
06/08/2020

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 27ª (VÍGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/08/2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E OITO

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por 5 (cinco) anos.

§ 1.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3.º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 6 de agosto de 2020.



DEP. JOSÉ SARTO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. EVANDRO LEITÃO
1.º SECRETÁRIO
DEP. ADERLÂNIA NORONHA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. PATRÍCIA AGUIAR
3.ª SECRETÁRIA
DEP. LEONARDO PINHEIRO
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 25 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº186 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,96

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.267, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Leonardo Araújo)

CRIA O DIA ESTADUAL DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, no âmbito do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular, a ser comemorado no dia 5 de maio.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Pessoa com Visão Monocular será celebrado anualmente e passa a integrar o calendário oficial de datas comemorativas do Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.268, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Fernanda Pessoa)

DISPÕE SOBRE A VALIDADE DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O TRANSTORNO DO ESPECTRO DO AUTISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O laudo médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro do Autismo – TEA, para fins de obtenção de benefícios destinados a pessoa com TEA previstos na legislação do Estado, passa a ter validade por 5 (cinco) anos.

§ 1.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser emitido por profissional da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.

§ 2.º O laudo de que trata esta Lei poderá ser apresentado às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto na Lei Federal n.º 13.726, de 8 de outubro de 2018.

§ 3.º A apresentação do laudo de que trata esta Lei não exclui o cumprimento dos demais requisitos para obtenção dos benefícios a que se refere o caput deste artigo.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.269, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: Nelinho coautoria Salmito)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E MATERNIDADES FORNECEREM ORIENTAÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS ÀS GESTANTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a obrigatoriedade de hospitais, clínicas e maternidades, no âmbito do Estado do Ceará, de natureza pública ou privada, oferecerem informações ou orientações de primeiros socorros às gestantes sobre os seguintes temas:

- I – convulsões;
- II – engasgamento e manobra de desobstrução das Vias Aéreas Superiores – VAS;
- III – afogamento;
- IV – fraturas, pequenos ferimentos, mordidas de animais e picadas de insetos;
- V – queimaduras (térmica e elétrica);
- VI – intoxicação (foco em acidentes por ingestão);
- VII – parada cardiorrespiratória e manobra de reanimação cardiopulmonar e cardiopulmonar;
- VIII – acionamento de emergência (190, 192 e 193) e/ou manobra adequada de transportar a criança à unidade de saúde.

Parágrafo único. As orientações básicas deverão ser apresentadas de acordo com as condições da instituição, em linguagem simples e acessível às pessoas com qualquer nível de escolaridade.

Art. 2.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades deverão informar às gestantes sobre a disponibilidade das orientações de que trata esta Lei já durante o acompanhamento pré-natal, sem prejuízo da afixação de avisos ou equivalente em local visível de suas dependências de atendimento ao público.

Art. 3.º É facultativa a participação das gestantes, dos acompanhantes, dos parentes ou dos responsáveis pelo nascituro nos procedimentos instrutivos mencionados nesta Lei.

Art. 4.º Os hospitais, as clínicas e as maternidades terão 60 (sessenta) dias para se adequarem às normas dispostas nesta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº17.270, 21 de agosto de 2020.
(Autoria: José Sarto)

DENOMINA ANTÔNIO LAERTE GUEDES O TRECHO DA CE-371 COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-371 COM A CE-168 ATÉ A SEDE DO DISTRITO DE FLAMENGO, NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Antônio Laerte Guedes o trecho da CE-371 compreendido entre o entroncamento da CE-371 com a CE-168 até a sede do Distrito de Flamengo, no Município de Saboeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de agosto de 2020.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº33.724, de 25 de agosto de 2020.

ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE R\$13.704.764,69 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos II e III do § 1º, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 17.161, de 27 de dezembro de 2019 – LOA 2020 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.944, de 17 de julho de 2019 – LDO 2020. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS – FUNCEME, para despesas relativas a elaboração de estudos de suporte ao planejamento e à gestão de sistemas hídricos no Nordeste, com foco no abastecimento urbano e na operação de infraestruturas hídricas de uso múltiplo e fortalecimento à recepção de dados e à geração de informações hidrometeorológicas. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, para atender despesas com cooperativas Covid-19 /COMINT, COOPANEST, HGF, CEMERGE, HM, COMINT, HGCC, COAPH, SAMU e despesas operacionais necessárias à continuidade do desenvolvimento de medidas de enfrentamento e contenção da infecção humana pela Covid-19. CONSIDERANDO a necessidade de complementar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – FDI, para concessão de incentivos voltados ao desenvolvimento industrial. DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar ao orçamento dos seguintes Órgãos: da Fundação Cearense de Meteorologia Recursos Hídricos, do Fundo Estadual de Saúde, do Fundo de Desenvolvimento Industrial, no valor de R\$ 13.704.764,69 (TREZE MILHÕES, SETECENTOS E QUATRO MIL, SETECENTOS E SESSENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, conforme Anexo III.



MISTO

Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C128031